



ATA Nº 14/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 316/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 875/2026**, composta pelos membros, Bartolomeu Antônio Menoncin, Vanessa Silva Vieira e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos pedido de impugnação por parte da empresa **TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no **CNPJ nº 29.411.971/0001-06**, apresentou impugnação alegando que o edital, embora exigisse Atestado de Capacidade Técnica-Operacional em nome da pessoa jurídica, não determinava que esse documento estivesse registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Sustentou que, considerando que o objeto envolve serviços de engenharia relacionados à drenagem e pavimentação, o registro do atestado perante o conselho profissional seria necessário para conferir maior segurança e eficiência à futura contratação. Para fundamentar sua manifestação, invocou os arts. 62, 67, incisos I e II, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que a fase de habilitação deve exigir os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da licitante e que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar a atuação do conselho profissional competente. Também mencionou os arts. 53 e 54 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que tratam da emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, além do Acórdão nº 7.289/2022 do Tribunal de Contas da União e do Processo nº 024683-0200/23-2 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Ao final, requereu a alteração do edital para que o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido em nome da empresa licitante fosse obrigatoriamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO. Empresa **B2G INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA** inscrita no **CNPJ nº 59.059.559/0001-30**, apresentou impugnação alegando a existência de exigências de habilitação inadequadas, omissões técnicas e falhas de planejamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026. Inicialmente, sustentou que a comprovação da aptidão técnica deveria considerar de forma mais relevante a capacidade técnico-profissional do engenheiro responsável, mediante atestados registrados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, argumentando que o conhecimento técnico e a experiência executiva permanecem vinculados ao profissional. Alegou, ainda, que o edital não apresentava uma relação mínima dos veículos, máquinas, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, o que poderia dificultar a adequada formulação das propostas e permitir a participação de empresas sem efetiva capacidade de mobilização. Também apontou a ausência de exigência expressa de controle tecnológico e de laudos de resistência à compressão dos blocos de concreto intertravados, requerendo a apresentação de ensaios que comprovassem o atendimento à resistência prevista nas normas técnicas. Questionou, ainda, da Necessidade de Salvaguarda Contra Propostas Inexequíveis: A Exigência de Garantia Adicional para Valores Abaixo de 85% do valor estimado pela Administração, da falta de Alinhamento ao Plano de Contratações Anual (PCA) do Município e a exigência antecipada, na fase de habilitação, de Licenças de Operação pertencentes a jazidas, instalações de britagem, fornecedores, usinas e demais terceiros. Para fundamentar sua manifestação, invocou os arts. 5º, 12, inciso VII, 18, § 1º, inciso IV, 59, 67, inciso I, 140 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a ABNT NBR 9781, relativa aos blocos de concreto para pavimentação. Utilizou, ainda, como referências comparativas, editais dos Municípios de Tupanciretã e Palmares do Sul e mencionou entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da exigência de licenciamento ambiental somente da futura contratada e no momento da execução. Ao final, requereu a suspensão e a reforma do edital, com a alteração do item 18.3 (Qualificação Técnica), passando a prever de forma clara que a comprovação de aptidão técnica dar-se-á por meio de acervos e atestados (CAT) emitidos em nome do profissional (Engenheiro) responsável técnico vinculado à empresa licitante, reconhecendo a pessoa física como a real detentora do conhecimento executivo; 2. Incluir anexo técnico explicativo detalhando o rol de equipamentos, ferramentas e maquinários mínimos obrigatórios para a execução adequada do objeto conforme modelo referencial do Município de Tupanciretã (doc.anexo); 3. Prever cláusula específica de exequibilidade de propostas, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de garantia adicional complementar para propostas que fiquem abaixo de 85% do valor estimado da Administração, conforme modelo normativo do Município de Palmares do Sul; 4. Fixar critérios objetivos de controle tecnológico no Termo de Referência, exigindo a apresentação periódica de laudos de ensaio de resistência à compressão (MPA) para os blocos intertravados de concreto (PAVs) junto às medições dos serviços; 5. Sanar a ausência de alinhamento da presente contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026, em estrita observância ao princípio do planejamento; 6. Excluir a exigência de Licença de Operação (LO) do rol de documentos de habilitação (Item

Assinado por 3 pessoas: BARTOLOMEU ANTÔNIO MENONCIN, VANESSA SILVA VIEIRA, GLADIS CARDOSO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cidreira.idoc.com.br/verificacao/F7CC-8941-0320-1CA7> e informe o código F7CC-8941-0320-1CA7



5.5, alínea "g"), mantendo o critério exclusivamente na fase contratual, conforme prevê o item 5.5.1, alínea "e" do Edital e a remansosa jurisprudência do TCU. Empresa **TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 60.731.011/0001-73**, apresentou impugnação alegando que a modelagem original do Sistema de Registro de Preços, estruturada em apenas dois lotes globais, não define quais preços unitários serão registrados, e solicitou definir metodologia de registro por item/preço unitário ou adotar maior desconto linear. Alegou que o menor preço por lote com execução por medição unitária Incompatibilidade entre julgamento global e execução parcial sob demanda e solicitou prever desconto linear obrigatório e aceitabilidade de preços unitários. Alegou sobre o risco de jogo de planilha, assim a possibilidade de reduzir itens pouco usados e manter elevados os mais demandados e solicitou vedar redistribuição estratégica dos descontos e controlar preços unitários. Alegou sobre o agrupamento em dois grandes lotes, pois restringe à competitividade e ausência de justificativa técnica suficiente e pediu para justificar tecnicamente ou subdividir por itens/sublotes. Alegou sobre as Licenças ambientais na habilitação sobre a exigência prematura de documentos de terceiros e solicitou que exigir apenas na execução, antes da utilização dos materiais. Para fundamentar sua manifestação, invocou o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 23 do edital, bem como os arts. 18 e 82 da referida Lei, que tratam do planejamento, da estimativa dos quantitativos e da regulamentação do Sistema de Registro de Preços. Também mencionou os princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, além da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, relativa ao parcelamento dos objetos divisíveis, e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de reabertura dos prazos em caso de alteração que afete a formulação das propostas. Ao final, requereu o recebimento da impugnação, a suspensão da sessão, a revisão da metodologia do Sistema de Registro de Preços, a definição objetiva da aplicação dos descontos e da formação dos preços unitários, a revisão da divisão dos lotes, a complementação das justificativas e memórias de cálculo, a exclusão das licenças ambientais da fase de habilitação e a republicação do edital com reabertura integral dos prazos. **EMPRESA PLANAUTO PAVIMENTAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 00.280.757/0001-86**, apresentou impugnação solicitando a correção do preço unitário do item 2.5.0.2 (Composição CP26) da Planilha Orçamentária do Lote 2, elevando-se o custo unitário para, no mínimo, R\$ 24,28/m² (sem BDI) — correspondente à execução do serviço excluído apenas o material, na forma da composição SINAPI 101170 —, o que resulta em preço unitário de R\$ 29,62/m² já incluído o BDI de 22%, adotando-se como parâmetro mínimo de isonomia o valor do próprio item 2.5.0.1 (CP27), orçado em R\$ 28,11/m² de custo, com o consequente ajuste do preço total do item; Alegando, ainda, a existência de incoerência interna na própria Planilha Orçamentária, considerando que o serviço de reassentamento de pedras poliédricas estava previsto por valor superior ao assentamento novo. Para fundamentar sua manifestação, invocou os arts. 5º, 23, § 2º, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, argumentando que o orçamento de obras e serviços de engenharia deve refletir os valores de mercado e utilizar sistemas oficiais de referência de custos. Também utilizou como fundamentos técnicos as composições SINAPI nº 101170 e nº 101167, o Caderno Técnico SINAPI relativo a pavimentações com paralelepípedos e pedras poliédricas e próprios valores constantes da Planilha Orçamentária municipal. Ao final, requereu a elevação do custo unitário da antiga Composição CP26 para, no mínimo, R\$ 24,28 por metro quadrado, sem BDI, correspondente a R\$ 29,62 por metro quadrado com BDI de 22%. Subsidiariamente, caso o pedido de alteração do valor não fosse acolhido, requereu esclarecimentos formais e fundamentados acerca da metodologia e da pesquisa de preços utilizadas para a formação do valor originalmente estabelecido. **EMPRESA SABBADO ASSESSORIA** apresentou pedido de esclarecimento informando que, após análise do não havia identificado a indicação expressa das parcelas de maior relevância e valor significativo que seriam exigidas para fins de comprovação da qualificação técnica. Diante disso, solicitou que a Administração explicitasse detalhadamente quais itens da Planilha Orçamentária seriam formalmente considerados como parcelas de maior relevância para cada lote. Também alegou que a Planilha Orçamentária disponibilizada junto ao edital se encontrava apenas em formato digitalizado e com baixa resolução e solicitou a disponibilização da planilha em formato editável Excel. Ao final requereu o detalhamento das parcelas de maior relevância e a disponibilização da Planilha Orçamentária em formato editável. Encaminhamos as impugnações e esclarecimento para análise via **Despacho 35 a 39- 316/2020** as impugnações recebidas para a Departamento de Compras, segue retorno. **1. TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**. 1.1. Impugnação sobre atestado técnico-operacional registrado no CREA/CAU acompanhado de CAO Decisão: **INDEFERIDO**. A empresa impugnante requereu a inclusão de exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, emitido em nome da pessoa jurídica licitante, estivesse registrado no CREA ou CAU e acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO. Após a reavaliação dos documentos técnicos, a Administração mantém a distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnicooperacional. Para comprovação da capacidade técnico-profissional, será exigido atestado em nome do



profissional indicado como responsável técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Para comprovação da capacidade técnico-operacional, serão exigidos um ou mais atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, demonstrando experiência na execução de serviços compatíveis com as características e a complexidade do lote disputado. O atestado técnico-operacional emitido em nome da empresa não precisará estar registrado ou averbado perante o CREA/CAU, não sendo exigida a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO. A qualificação técnica será adequada à nova divisão do objeto em três lotes e às parcelas de maior relevância correspondentes, sem alterar a distinção entre a experiência do profissional e a experiência operacional da pessoa jurídica. Dessa forma, mantém-se o entendimento de que a certificação pretendida não é necessária para o atestado emitido em nome da empresa, razão pela qual o pedido resta indeferido. **2. B2G INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.** 2.1. Impugnação sobre capacidade técnico-profissional do engenheiro Decisão: **INDEFERIDO**. A empresa sustentou que a comprovação da aptidão técnica deveria se concentrar na capacidade técnico-profissional do engenheiro responsável, por meio de acervos, atestados e CAT em nome do profissional vinculado à empresa licitante. O instrumento convocatório readequado continuará exigindo a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da área de Engenharia Civil, mediante atestado em nome do profissional, devidamente registrado no conselho competente e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Entretanto, também será exigida, separadamente, a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, mediante atestados emitidos em nome da empresa e compatíveis com o lote disputado. A experiência do profissional não substitui a necessidade de comprovação da experiência operacional da empresa, pois as duas exigências possuem naturezas distintas e complementares. Além do responsável técnico da área de Engenharia Civil, a futura contratada deverá disponibilizar profissional habilitado para os serviços de topografia e profissional, empresa ou laboratório tecnicamente habilitado para os ensaios de solos, pavimentação e controle tecnológico, quando as respectivas atividades forem executadas. Dessa forma, considerando que a capacidade técnico-profissional já será exigida sem afastar a capacidade técnico-operacional da empresa, o pedido resta indeferido. 2.2. Impugnação sobre ausência de rol mínimo de máquinas, equipamentos e ferramentas Decisão: **INDEFERIDO**. A empresa alegou ausência de listagem mínima dos equipamentos, veículos, ferramentas e maquinários necessários à execução do objeto. A Administração mantém o entendimento de que não há necessidade de inclusão de rol geral, rígido e exaustivo de equipamentos no edital. Os serviços, os métodos executivos e os recursos necessários estão descritos no Memorial Descritivo, na Planilha Orçamentária, nas Composições de Custos e nos demais anexos técnicos do processo. As composições dos itens já contemplam os equipamentos, operadores, mão de obra, materiais e demais recursos necessários, cabendo à contratada disponibilizar todos os meios técnicos e operacionais necessários à completa execução das Ordens de Serviço. Para determinadas atividades poderão ser exigidos equipamentos e documentos específicos antes do início da respectiva execução, como no caso da utilização de caminhão espargidor, equipamentos de topografia ou estrutura destinada aos ensaios e ao controle tecnológico. Essas exigências específicas não se confundem com a criação de rol mínimo geral ou com a obrigação de comprovação antecipada da propriedade dos equipamentos por todas as licitantes. Dessa forma, o pedido de inclusão de rol rígido e exaustivo de máquinas, veículos e ferramentas resta indeferido. 2.3. Impugnação sobre ausência de laudos de resistência dos blocos intertravados/PAVs Decisão: **DEFERIDO**. A empresa apontou a ausência de exigência expressa de controle tecnológico dos blocos de concreto intertravados empregados na pavimentação. A Administração acolheu o pedido e incluiu nos documentos técnicos a exigência de resistência mínima à compressão de 35 MPa, em conformidade com a ABNT NBR 9781 ou norma técnica que venha a substituí-la. Antes da utilização dos blocos, a contratada deverá apresentar à fiscalização laudo de ensaio de resistência à compressão, identificando o fabricante, o lote de fabricação, as características das peças ensaiadas e os resultados obtidos, acompanhado da respectiva ART do responsável técnico pelo ensaio, quando aplicável. A fiscalização municipal poderá coletar amostras e encaminhá-las para ensaio a qualquer momento durante a execução. Os blocos ou lotes que não atenderem às especificações serão rejeitados e deverão ser retirados e substituídos pela contratada, sem ônus adicional ao Município. A exigência será aplicada ao Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados e às recomposições com blocos previstas no Lote 01 – Drenagem, quando houver execução desses serviços. Dessa forma, o pedido resta deferido. 2.4. Impugnação sobre garantia adicional para propostas abaixo de 85% Decisão: **DEFERIDO**. A empresa requereu a inclusão de cláusula prevendo garantia adicional quando a proposta apresentada resultar em valor inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração. Após análise, verifica-se que a matéria deverá observar o disposto no art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Também será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta resulte em valor inferior a 85% do orçamento estimado, em montante equivalente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta vencedora.



proposta, sem prejuízo das demais garantias eventualmente previstas. Considerando que o critério de julgamento será o de maior desconto por lote, a verificação será realizada sobre o valor resultante da aplicação do percentual de desconto ofertado sobre a Planilha Orçamentária referencial do respectivo lote. O edital e os demais documentos pertinentes serão adequados para prever expressamente essa exigência, nos limites estabelecidos pela legislação. Dessa forma, o pedido resta deferido. 2.5. Impugnação sobre falta de alinhamento ao PCA Decisão: **DEFERIDO**. A empresa apontou que o ETP informava que a contratação não estava formalmente prevista no Plano de Contratações Anual do Município de Cidreira referente ao exercício de 2026. A Administração esclarece que a contratação efetivamente não se encontra prevista no PCA de 2026. Contudo, trata-se de demanda relacionada à necessidade permanente e contínua de manutenção, conservação, recuperação e melhoria da infraestrutura viária municipal, abrangendo serviços de drenagem e pavimentação. A ausência de previsão decorre do momento de identificação e consolidação da necessidade administrativa, não afastando o prosseguimento da contratação diante do caráter contínuo, variável e essencial dos serviços. O ETP foi readequado para apresentar essa justificativa e registrar expressamente que a demanda será incluída no Plano de Contratações Anual do Município de Cidreira para o exercício de 2027. Dessa forma, a instrução processual foi complementada e o pedido resta deferido. 2.6. Impugnação sobre licença ambiental na fase de habilitação Decisão: **DEFERIDO**. A empresa impugnou a exigência de licenças ambientais já na fase de habilitação, especialmente quando relacionadas a jazidas, instalações de britagem, fornecedores, usinas, veículos, equipamentos e unidades receptoras de resíduos. Após análise, a Administração mantém o acolhimento do pedido. As licenças e os documentos ambientais relacionados aos materiais, fornecedores, instalações, veículos, equipamentos e unidades receptoras de resíduos não constituirão, como regra, documentos de habilitação das licitantes. A regularidade ambiental permanecerá obrigatória, mas será comprovada pela contratada antes da utilização do respectivo material, veículo ou equipamento, da destinação dos resíduos ou do início da atividade sujeita a licenciamento. Conforme o serviço autorizado, poderão ser exigidos durante a contratação ou execução: a) Licença de Operação da jazida, instalação de britagem, unidade de extração, beneficiamento, usina ou fonte fornecedora; b) Licença de Operação da unidade responsável pelo recebimento e destinação dos resíduos; c) Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC e respectiva responsabilidade técnica, quando aplicável; d) documentos de licenciamento, inspeção, segurança e regularidade ambiental do caminhão espargidor, quando utilizado; e) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, quando a atividade efetivamente exercida estiver sujeita ao cadastro; f) licença ambiental municipal para limpeza de canal de drenagem pluvial urbana em extensão superior a 500 metros. Dessa forma, as exigências ambientais ficam deslocadas da fase de habilitação para o momento anterior à execução da atividade correspondente, permanecendo o pedido deferido. 2.7. Pedido geral da B2G Decisão: **DEFERIDO PARCIALMENTE**. Após análise individual dos pontos apresentados, a impugnação é acolhida parcialmente quanto: a) à inclusão do controle tecnológico e laudos de resistência dos blocos de concreto intertravados; b) à inclusão da garantia adicional aplicável às propostas que resultem em valor inferior a 85% do orçamento estimado, observadas as condições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021; c) à complementação da justificativa relativa ao PCA com registro da inclusão da demanda no planejamento de 2027; d) ao deslocamento das licenças ambientais da fase de habilitação para a contratação ou execução; e) à atualização dos documentos técnicos, dos lotes, dos quantitativos, dos valores e das condições de execução. Permanecem indeferidos: a) o pedido de concentração da qualificação exclusivamente na capacidade técnico-profissional; b) a criação de rol geral, rígido e exaustivo de máquinas e equipamentos; c) a exigência de propriedade prévia dos equipamentos por todas as licitantes. Em razão das alterações promovidas, o edital e seus anexos serão republicados, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas. Dessa forma, o pedido geral resta deferido parcialmente. 3. **TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA**. 3.1. Impugnação sobre modelagem do Sistema de Registro de Preços Decisão: **DEFERIDO PARCIALMENTE**. A empresa questionou a modelagem original do Sistema de Registro de Preços, estruturada em dois lotes globais, embora a execução futura e as medições ocorressem por serviços unitários demandados conforme a necessidade da Administração. A Administração mantém o entendimento de que o Sistema de Registro de Preços é adequado, pois os serviços possuem natureza futura, eventual, variável e sob demanda, não sendo possível definir previamente todos os locais, momentos e quantitativos que serão efetivamente executados. Entretanto, a estrutura originalmente prevista foi reavaliada. O objeto passou a ser organizado nos seguintes lotes: a) Lote 01 – Drenagem; b) Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados; c) Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas. Também foi adotado o critério de julgamento de maior desconto por lote incidente sobre a Planilha Orçamentária referencial elaborada pela Administração. A licitante apresentará somente o percentual de desconto para cada lote disputado. O percentual vencedor será aplicado de forma linear e uniforme e obrigatória sobre todos os preços unitários do respectivo lote. Os preços unitários resultantes da aplicação do desconto serão registrados na Ata e utilizados nas Ordens de Serviço, nas medições e nos pagamentos dos serviços efetivamente executados. Dessa forma, mantém-se o Sistema de Registro de Preços



mas são acolhidas as adequações relativas à divisão dos lotes e à metodologia de formação dos preços registrados. Assim, o pedido resta deferido parcialmente. 3.2. Impugnação sobre menor preço por lote versus execução por medição unitária Decisão: **DEFERIDO PARCIALMENTE**. A empresa alegou contradição entre o julgamento originalmente previsto por valor global do lote e a futura execução e medição dos serviços por itens unitários. A Administração acolheu parcialmente o apontamento e alterou o critério de julgamento para maior desconto por lote. A licitante deverá apresentar exclusivamente o percentual de desconto para cada lote disputado, não sendo exigida a apresentação de planilha própria durante a fase de proposta. O percentual vencedor será aplicado de forma linear, uniforme e obrigatória sobre todos os preços unitários constantes na Planilha Orçamentária referencial correspondente ao respectivo lote. Não será admitida a redistribuição estratégica do desconto, a alteração isolada dos preços unitários nem a compensação entre itens. Os preços unitários resultantes da aplicação do percentual vencedor formarão os preços registrados na Ata e serão utilizados na emissão das Ordens de Serviço, no controle dos saldos, nas medições e nos pagamentos. A execução e a medição considerarão exclusivamente os quantitativos efetivamente autorizados, executados, conferidos e aceitos pela fiscalização. Dessa forma, o pedido resta deferido parcialmente, para alteração do critério de julgamento e definição expressa da metodologia de formação dos preços unitários registrados. 3.3. Impugnação sobre risco de jogo de planilha Decisão: **DEFERIDO PARCIALMENTE**. A empresa apontou risco de jogo de planilha caso fosse permitida a livre distribuição dos descontos entre os itens que compõem os lotes. A Administração acolheu parcialmente a manifestação. O julgamento será realizado pelo critério de maior desconto por lote, devendo a licitante informar apenas o percentual de desconto ofertado para o respectivo lote. O percentual vencedor será aplicado de forma linear, uniforme e obrigatória sobre todos os preços unitários constantes na Planilha Orçamentária referencial do lote. Não será admitida a apresentação de planilha própria com redistribuição de descontos, redução estratégica de determinados itens ou manutenção artificial de preços elevados em serviços com maior probabilidade de execução. Para fins de medição e pagamento, serão utilizados os preços unitários da Planilha Orçamentária referencial após a aplicação do percentual de desconto vencedor. A nova divisão em três lotes também contribui para separar soluções executivas distintas, especialmente a pavimentação com blocos de concreto intertravados e a pavimentação com pedras poliédricas. Dessa forma, o pedido resta deferido parcialmente, com a inclusão de mecanismos expressos destinados a impedir o jogo de planilha. 3.4. Impugnação sobre agrupamento em apenas dois grandes lotes Decisão: **DEFERIDO PARCIALMENTE**. A empresa alegou que o agrupamento original em apenas dois grandes lotes — drenagem e pavimentação — poderia restringir competitividade, especialmente porque o lote de pavimentação reunia soluções executivas distintas. Após reavaliação técnica, a Administração decidiu alterar parcialmente a estrutura do objeto. O antigo lote de pavimentação foi dividido em: a) Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados; b) Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas. O Lote 01 – Drenagem foi mantido, reunindo os serviços relacionados à implantação, manutenção, recuperação e adequação dos sistemas de drenagem pluvial e às recomposições decorrentes dessas intervenções. A nova divisão amplia a competitividade ao permitir a participação de empresas com experiência específica em pavimentação intertravada ou em pedras poliédricas. Não será realizada, entretanto, a divisão individual de cada serviço ou item da planilha. Dentro de cada lote permanecerão agrupados os serviços preliminares, transportes, movimentações, meio-fio, recomposições e demais atividades necessárias à execução completa da respectiva intervenção. A subdivisão excessiva poderia comprometer a coordenação, a responsabilização técnica, a fiscalização e a funcionalidade das intervenções. Dessa forma, o pedido resta deferido parcialmente, com a alteração da estrutura de dois para três lotes, mantendo-se o agrupamento dos serviços tecnicamente complementares dentro de cada lote. 3.5. Impugnação sobre inadequação ou insuficiência da justificativa do SRP para intervenções futuras Decisão: **INDEFERIDO**. A empresa questionou a ausência da indicação prévia de todas as vias, trechos e locais em que os serviços serão executados. A Administração mantém o entendimento de que o Sistema de Registro de Preços é adequado justamente em razão da natureza futura, eventual, variável e sob demanda das intervenções. A contratação abrange as vias públicas situadas no Município de Cidreira, podendo as necessidades surgir em diferentes locais ao longo da vigência da Ata, conforme as condições das vias, os eventos climáticos, os problemas de drenagem, o desgaste dos pavimentos e a programação da Secretaria Municipal de Obras. Cada intervenção dependerá da emissão de Ordem de Serviço contendo, no mínimo, a identificação do lote, os itens solicitados, os quantitativos estimados, o local da intervenção, o prazo de execução e as orientações técnicas necessárias. A execução observará a Planilha Orçamentária, o Memorial Descritivo, as Composições de Custos, o BDI e os demais documentos técnicos atualizados. A impossibilidade de indicar antecipadamente todos os trechos não representa falha de planejamento, mas decorre da própria natureza do registro de preços para manutenção viária sob demanda. Dessa forma, o pedido resta indeferido. 3.6. Impugnação sobre quantitativos e memória de cálculo Decisão: **INDEFERIDO**. A empresa alegou ausência de memória de cálculo individualizada por trecho para justificar os quantitativos estimados. A Administração esclarece que os quantitativos foram reavaliados e atualizados pelo responsável



técnico, constando na nova Planilha Orçamentária, no Memorial Descritivo e nas respectivas composições de custos. Os quantitativos possuem natureza estimativa e representam os limites máximos previstos para a vigência da Ata, não existindo obrigação de contratação integral. Por se tratar de manutenção viária sob demanda, não é possível delimitar previamente todos os pontos de intervenção e as quantidades que serão efetivamente executadas ao longo da vigência. A necessidade poderá surgir conforme o estado de conservação das vias, os eventos climáticos, os problemas de drenagem, o desgaste natural dos pavimentos e a programação da Secretaria Municipal de Obras. A execução dependerá da necessidade constatada, da disponibilidade orçamentária e financeira e da emissão de Ordem de Serviço. Somente serão medidos e pagos os serviços efetivamente autorizados, executados, conferidos e aceitos pela fiscalização. Dessa forma, a ausência de memória individualizada por via ou trecho não compromete a contratação, razão pela qual o pedido resta indeferido. 3.7. Impugnação sobre licença ambiental na fase de habilitação Decisão: **DEFERIDO**. A empresa questionou a exigência de documentos ambientais na fase de habilitação, especialmente quando pertencentes a fornecedores, jazidas, instalações de britagem, usinas, transportadores ou unidades receptoras de resíduos. A Administração mantém o acolhimento do pedido. Esses documentos não serão exigidos, como regra, de todas as licitantes durante a habilitação. A regularidade ambiental permanecerá obrigatória e deverá ser comprovada pela contratada antes da utilização do respectivo material, veículo ou equipamento, da destinação dos resíduos ou do início da atividade sujeita a licenciamento. Poderão ser exigidos, conforme a atividade autorizada, licenças das fontes fornecedoras, instalações, usinas e unidades receptoras, PGRCC, documentos do caminhão espargidor, Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e demais autorizações aplicáveis. Dessa forma, o pedido resta deferido. 3.8. Pedido geral da Kruger Decisão: **DEFERIDO PARCIALMENTE**. Após análise dos pontos apresentados e da reavaliação técnica superveniente do objeto, a impugnação é acolhida parcialmente quanto: a) à alteração do critério de julgamento para maior desconto por lote; b) à aplicação linear, uniforme e obrigatória do percentual de desconto; c) à vedação da redistribuição estratégica dos descontos; d) à definição dos preços unitários registrados após a aplicação do percentual vencedor; e) à dispensa de apresentação de planilha própria pela licitante na fase de proposta; f) à alteração da estrutura original de dois para três lotes; g) à exclusão das licenças ambientais da fase de habilitação, deslocando sua comprovação para a contratação ou execução; h) à republicação do edital e reabertura integral do prazo. **Permanecem indeferidos:** a) o afastamento do Sistema de Registro de Preços; b) a exigência de indicação prévia de todas as vias e trechos; c) a divisão individual de todos os itens da Planilha Orçamentária; d) a exigência de memória de cálculo individualizada por lote ou local de intervenção. O objeto passa a ser estruturado em três lotes, com valor global estimado atualizado de R\$ 20.200.267,10. Dessa forma, o pedido geral resta **deferido parcialmente**. 4. **PLANAUTO PAVIMENTAÇÕES LTDA. ME** 4.1. Impugnação sobre o preço unitário do antigo item 2.5.0.2 – Composição CP26 Decisão: **INDEFERIDO**, com registro de alteração superveniente da planilha orçamentária. A empresa impugnante questionou o preço unitário do antigo item 2.5.0.2 – Composição CP26, referente ao assentamento de pedras poliédricas com rejuntamento, excluindo o fornecimento de materiais e contemplando somente a mão de obra. Requereu a elevação do custo unitário para o valor indicado em sua impugnação, utilizando como referência parcelas extraídas de composições do SINAPI. Após análise, a Administração mantém o entendimento de que não seria adequada a simples substituição do valor da antiga Composição CP26 pelos valores indicados pela impugnante, considerando as diferenças de escopo, metodologia e composição entre o item municipal e as referências utilizadas na comparação. Entretanto, posteriormente à impugnação, a Administração realizou revisão integral da Planilha Orçamentária, do Memorial Descritivo, das composições de custos e da distribuição dos lotes. O antigo lote único de pavimentação foi desmembrado, com a criação do Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas. A antiga Composição CP26 deixou de integrar a nova estrutura orçamentária, sendo substituída pelos serviços e composições previstos na Planilha Orçamentária e no Memorial Descritivo atualizados. A execução completa de pavimento em pedras poliédricas e o reassentamento com reaproveitamento de materiais passaram a possuir descrições e composições próprias na nova estrutura técnica. Assim, não será adotado o preço solicitado pela impugnante para a antiga CP26, pois o item deixou de integrar o orçamento atualizado. A Planilha Orçamentária revisada será disponibilizada juntamente com o edital republicado e os demais anexos técnicos. Dessa forma, o pedido específico de elevação do valor da antiga Composição CP26 resta indeferido, registrando-se que o item foi posteriormente excluído e substituído em razão da reestruturação técnica geral da contratação. A impugnação original dirigia-se especificamente à CP26 e ao preço nela estabelecido. 5. **SABBADO ASSESSORIA**. Em razão da reestruturação do objeto em três lotes, as parcelas de maior relevância serão indicadas separadamente para cada lote. Para o Lote 01 – Drenagem, será considerada como parcela de maior relevância: a) execução e/ou assentamento de tubulações destinadas aos sistemas de drenagem pluvial. Para o Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados, serão consideradas como parcelas de maior relevância: a) execução de pavimento com blocos de concreto intertravados; b) execução ou assentamento de meio-fio. Para o Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas, serão consideradas como parcelas de maior



relevância: a) execução ou reassentamento de pavimento com pedras poliédricas ou calçamento; b) execução ou assentamento de meio-fio. A comprovação da capacidade técnico-profissional ocorrerá mediante atestado em nome do profissional indicado, registrado no conselho competente e acompanhado da respectiva CAT. A comprovação da capacidade técnico-operacional ocorrerá por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, compatíveis com o lote disputado, sem exigência de CAO ou registro obrigatório do atestado operacional perante o CREA/CAU. Será admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que os documentos permitam identificar as características, unidades e serviços executados. Os quantitativos mínimos, quando tecnicamente adotados, deverão constar expressamente no Termo de Referência e no edital, separados de acordo com os serviços efetivamente integrantes de cada lote. Não poderão ser exigidos de licitante que concorra ao Lote 03 atestados de drenagem, pintura de ligação, tapa-buraco ou execução de blocos de concreto intertravados, por não constituírem parcelas características do lote de pedras poliédricas. A informação será inserida e adequada no capítulo relativo à qualificação técnica, permitindo a correta compreensão pelos interessados.

5.2. Esclarecimento sobre planilha orçamentária em formato Excel
Resposta: **ATENDIDO** — será disponibilizada. A Administração disponibilizará a Planilha Orçamentária referencial em formato PDF e em formato editável Excel. As duas versões deverão apresentar exatamente os mesmos códigos, descrições, unidades, quantitativos, preços unitários, composições e valores totais. A versão em Excel será disponibilizada para consulta, transparência e conferência dos preços referenciais. Na fase de proposta, entretanto, a licitante não precisará preencher ou apresentar planilha própria, devendo informar exclusivamente o percentual de desconto ofertado para cada lote disputado. O percentual vencedor será aplicado de forma linear, uniforme e obrigatória sobre todos os preços unitários constantes na Planilha Orçamentária referencial do respectivo lote. Dessa forma, o pedido resta atendido.

CONCLUSÃO GERAL Em razão das impugnações apresentadas e da reavaliação técnica e administrativa realizada no curso da instrução processual, foram promovidas alterações no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Memorial Descritivo, na Planilha Orçamentária, nas composições de custos e nos demais anexos integrantes do procedimento. A Administração revisou integralmente as necessidades relacionadas à manutenção das vias públicas municipais, considerando a natureza dos serviços, a forma de execução sob demanda, a organização dos lotes, os quantitativos estimados, as composições de custos, as exigências de qualificação técnica, os critérios ambientais e a metodologia de julgamento das propostas. A partir dessa revisão, o objeto passou a ser organizado nos seguintes lotes: Lote 01 – Drenagem: R\$ 13.916.216,10 (treze milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos); Lote 02 – Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravados: R\$ 4.984.471,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais); Lote 03 – Pavimentação com Pedras Poliédricas: R\$ 1.299.580,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta reais). O valor global estimado atualizado corresponde a R\$ 20.200.267,10 (vinte milhões, duzentos mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos). O critério de julgamento será o de maior desconto por lote, com aplicação linear, uniforme e obrigatória do percentual vencedor sobre todos os preços unitários constantes na Planilha Orçamentária referencial do respectivo lote. As licitantes apresentarão exclusivamente o percentual de desconto para cada lote disputado, sem necessidade de apresentação de planilha própria na fase de proposta. Os preços unitários resultantes da aplicação do desconto serão utilizados para a formação da Ata de Registro de Preços, para a emissão das Ordens de Serviço, para as medições e para os pagamentos dos serviços efetivamente executados. A qualificação técnica será adequada à nova divisão do objeto, observadas as parcelas de maior relevância e os requisitos correspondentes a cada lote. A capacidade técnico-profissional será comprovada mediante atestado em nome do profissional indicado, registrado no conselho competente e acompanhado da respectiva CAT. A capacidade técnico-operacional será comprovada por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica sem exigência de CAO ou registro obrigatório do atestado operacional perante o CREA/CAU. As licenças e os demais documentos ambientais serão exigidos da futura contratada antes da utilização dos materiais, veículos ou equipamentos, da destinação dos resíduos ou do início da atividade sujeita a licenciamento, não constituindo como regra, documentos de habilitação das licitantes. As alterações realizadas decorreram de análise conjunta continuada da Administração e da equipe técnica responsável, que revisaram os documentos e as necessidades do Município com o objetivo de assegurar maior clareza na definição do objeto, compatibilidade entre os anexos, coerência dos valores, adequada distribuição dos serviços, ampliação da competitividade e maior segurança para a futura execução e fiscalização contratual. A Administração permanece responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos elementos técnicos e administrativos do processo, podendo promover os ajustes necessários sempre que forem identificadas medidas mais adequadas ao atendimento do interesse público, à correta aplicação dos recursos e à eficiente execução dos serviços de manutenção viária. Diante da relevância e da extensão das alterações promovidas, o edital e seus anexos serão republicados, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, assegurando-se aos interessados conhecimento prévio, claro e suficiente das novas condições do certame. Desta forma, conforme manifestação do Departamento de Compras e da Secretaria



Municipal de Obras, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**; pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das impugnações apresentadas pelas empresas **B2G INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.** e **TERRAPLANAGEM KRUGER LTDA.**; e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido apresentado pela empresa **PLANAUTO PAVIMENTAÇÕES LTDA. ME**, com registro da alteração superveniente da Planilha Orçamentária, em razão da exclusão e substituição da antiga Composição CP26. Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela **SABBADO ASSESSORIA**, este foi devidamente esclarecido e atendido. Em razão dos pedidos deferidos e parcialmente deferidos, serão efetuadas as adequações necessárias no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Memorial Descritivo, na Planilha Orçamentária, nas composições de custos, nas exigências de qualificação técnica, nos critérios ambientais, na divisão dos lotes e na metodologia de julgamento das propostas. Após a realização das correções, o edital e seus anexos serão republicados, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas. À consideração superior. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

VANESSA SILVA VIEIRA

Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO

BARTOLOMEU ANTÔNIO MENONCIN



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F7CC-8941-0320-1CA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 27/07/2026 09:01:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GLADIS CARDOZO (CPF 975.XXX.XXX-20) em 27/07/2026 09:02:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 27/07/2026 09:04:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/F7CC-8941-0320-1CA7>